



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.063/2022

Externo **014621/2022**
Procedência: **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
Abertura: 27/09/2022 Hora: 15:18:48
Chave WEB: 2014509371404042022
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: AUTÓGRAFO Nº 063/2022.

estabelece normas gerais de segurança como requisito para a celebração de contratos de aluguel de imóveis destinados a atender a rede Pública Municipal de Ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança como requisito para a celebração de contratos de aluguéis destinados a atender a rede pública municipal de ensino, garantindo condições adequadas de vivência no interior dos estabelecimentos escolares.

Art. 2º Não serão celebrados contratos de aluguéis para abrigar unidades de ensino da rede pública municipal que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, conforme disposto nesta Lei.

Art. 3º A celebração do contrato de aluguel cujo objeto seja a contratação de imóvel para abrigar unidade de ensino da rede municipal ficará condicionada ao atendimento das seguintes normativas:

I – cumprimento das normas de segurança e prevenção a incêndios expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – cumprimento das normas técnicas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III – cumprimento das normas técnicas estruturais para unidades de educação expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV – cumprimento de normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros;

V – cumprimento de normas técnicas dispostas em legislação municipal vigente à época da celebração do acordo contratual.

§ 1º À critério da Administração Pública, outras normas de segurança dispostas na legislação federal, estadual e municipal poderão ser aplicadas, visando o alcance do objeto desta Lei.

§ 2º As adequações e adaptações necessárias para o cumprimento desta Lei correrão por conta dos contratados, que deverão estar em conformidade com este dispositivo legal no momento em que for iniciada a contratação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º O cumprimento das medidas elencadas nos incisos de I a V, somente serão obrigatórias para os contratos firmados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos e técnicos qualificados, se reservará no direito de vistoriar o imóvel antes de efetivar a contratação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente, conceder prazo para que o contratante faça as modificações necessárias no imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois.

Roque Chile de Souza
Presidente